



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13963.000091/2009-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-004.326 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente MAGALI CHRISTINA DIEHL DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO IRRF. RENDIMENTOS DE ALUGUEL. BEM COMUM DO CASAL. 50% PARA CADA CÔNJUGE.

No caso de rendimentos de aluguel de bem comum do casal, na sociedade conjugal, com declarações em separado, a regra geral é que cada cônjuge ofereça à tributação na DAA 50% do rendimento total, bem como compense 50% do imposto retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em que foi apurada a infração de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 353,30, fonte pagadora Hospital Lar Com. Imp. Exp. Ltda. referentes a rendimentos de aluguel.

A contribuinte apresentou impugnação na qual alegou que o valor refere-se a imposto retido sobre rendimentos de aluguel de bem imóvel comum do casal, e que do valor total retido, seu esposo compensou 50% e ela 50%.

Após análise, a DRJ em Florianópolis/SC considerou a impugnação improcedente. Transcrito do voto do acórdão n° 07-25.167, da 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 20 e segs.):

“(…)

Note-se que, regra geral, na constância da sociedade conjugal os rendimentos produzidos por bens comuns devem ser tributados na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges.

No caso em concreto, os rendimentos locatícios, bem como, o respectivo imposto retido, foram cinquenta por cento (50%) declarados pela contribuinte sob a alegação de que se tratava de bens comuns do casal. Com fito de provar o alegado, a interessada anexa à fls. 10-12 a Declaração de Ajuste Anual — Simplificada apresentada pela Sr. Odair de Souza, onde o mesmo declarou rendimentos tributáveis de R\$5.970,69, com IRRF de R\$ 353,30, tendo como fonte pagadora o Hospital Lar Com. Imp. Exp. Ltda. - CNPJ 00.685.664/0001-31.

Todavia, a interessada não apresentou nenhuma prova de que os bens que produziram os rendimentos locatícios são, de fato, bens comuns do casal, sequer fez prova do regime de bens a que estão sujeitos.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação.

Cientificado, o interessado entregou recurso voluntário de fls. 27 e segs., onde reitera suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação, e junta certidão de casamento e escritura pública de aquisição do imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

A matéria que sobe a esta CARF para análise e julgamento cinge-se a possibilidade de compensação, pela recorrente, de 50% do IRRF sobre rendimentos de aluguel, por tratar-se de bem comum do casal.

Em seu acórdão, a turma julgadora da instância de piso manteve o lançamento sob o argumento de que a contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento comprovando ser o imóvel locado realmente de propriedade comum do casal.

Em recurso voluntário, entretanto, a recorrente junta, à fl. 21, Certidão de Casamento datada de 21/03/1981, atestando seu casamento com Odair de Souza sob o regime de comunhão universal de bens, bem como escritura e correspondente certidão de registro constando a aquisição do imóvel por seu cônjuge em 07/03/1989.

Desta forma, comprovada a propriedade em comum do imóvel, há que se acatar a compensação pela recorrente de 50% do imposto de renda total retido, devendo em consequência ser afastada a infração lançada pelo Fisco.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito